



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05535/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Amparo. Prestação de Contas do Prefeito José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Arnaldo da Silva. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00143/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Amparo**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. José Arnaldo da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte de Contas, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 1636/1716, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 099/2015, publicada em 22/12/2015, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 17.137.176,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.568.588,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.811.580,00;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 11.396.117,51, equivalendo a 66,49% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 11.291.248,06, representando 65,88% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 9.708.371,87;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 11.269.147,61;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05535/17

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 80,81% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação (índice obtido após análise de defesa);
- i. As aplicações de recursos na MDE, corresponderam a 32,43%;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,99% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- 1. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;
- 2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, correspondendo a 6,97% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;
- 5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 355.615,13.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1994/2013, da lavra do Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sr. José Arnaldo da Silva** em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05535/17

- f) **RECOMENDAÇÃO** à gestão que reestruture o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal para o atendimento das necessidades da população por serviços públicos;
- g) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- h) **ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, verifiquei tratar-se de dispêndios com aquisição de peças de veículos, gêneros alimentícios, medicamentos, material de expediente e de construção, totalizando R\$ 254.102,80. Todavia, considerando-se que o valor em comento representa 2,25% da despesa orçamentária do município, e tendo em vista a ausência de questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados, entendo que a eiva em tela pode ser relevada. Todavia, cabíveis recomendações à Administração Municipal com vistas a evitar a reincidência da presente inconformidade em exercícios futuros.
- No que concerne a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, depreende-se, dos autos, que se referem a despesas contabilizadas incorretamente no Elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 331.936,00. A presente irregularidade prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.
- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, depreende-se, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05535/17

autos, que, no exercício em análise, o quantitativo de contratados por excepcional interesse público foi de 31, enquanto que a contratação de pessoal efetivo foi de 250. Como se sabe, o ingresso no serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. No caso do Município de Amparo, cumpre enfatizar que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos: a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 32,43% da receita de impostos e transferências; b) Remuneração e valorização do magistério – 80,81% dos recursos do FUNDEB; c) Saúde – 18,99% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais. Sendo assim, entendo que a eiva em tela não possui o condão *de per si* de macular as presentes contas. São cabíveis, no entanto, aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de recomendações com vistas a reduzir o número de contratação de pessoal por excepcional interesse público.

- Verificou-se a existência de repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, tendo em vista que este correspondeu a 59,99% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. No entanto, apesar do repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, verifiquei que o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite constitucional de 7%. Sendo assim, depreende-se que o valor previsto na LOA a este título foi superestimado e ensejaria no descumprimento de outro dispositivo constitucional (art. 29-A, § 2º, inciso I) caso fosse cumprido em sua integralidade. Ante o exposto, entendo que, à luz da proporcionalidade, a eiva em tela não possui o condão de macular as presentes contas. Cabível, no entanto recomendações no sentido de se manter estrita observância aos limites constitucionais concernentes aos repasses ao Poder Legislativo.
- A eiva elencada pela Auditoria concernente a contribuições previdenciárias se refere ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 355.615,13. Quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária do empregador, depreende-se, às fls. 1655 dos autos, que do total estimado (R\$ 1.133.374,88), houve o pagamento da importância de R\$ 777.759,75, representando 68,62% das obrigações patronais devidas. Por esta razão, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05535/17

Governo do Sr. José Arnaldo da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **Amparo**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a 39,62 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05535/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Arnaldo da Silva **Prefeito Constitucional** do Município de **AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2019 às 08:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Julho de 2019 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL